

O CONTEXTO DA IMPLANTAÇÃO DO ACORDO TRIPS

Maurilio Braz Santana Junior¹

RESUMO

1. Introdução 2. Acordos e Convenções anteriores ao Trips 2.1 A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial 2.2 A Conferência de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas 2.3 A Constituição da OMPI 2.4 O Acordo GATT - General Agreement on Tariffs and Trade 3. O contexto e os interesses explícitos e implícitos no Trips 3.1 Requisitos do Trips 4. Conclusão 5. Referências

1 INTRODUÇÃO

O Acordo Trips (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) é um tratado internacional, cuja aplicação é administrada pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e resulta de uma longa elaboração no âmbito do GATT². Estabelece padrões de regulação de várias formas de propriedade intelectual dentro de seus países membros.

O presente artigo objetiva fazer um breve retrospecto da legislação de propriedade intelectual até o advento do Trips. Discorrerá sobre os interesses no contexto de sua implantação e uma visão geral de seu conteúdo.

2 ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES AO TRIPS

A legislação sobre propriedade intelectual deve ser, necessariamente, internacional. Denis Borges Barbosa observa que “o país que concede um monopólio de exploração ao titular de um invento está em desvantagem em relação aos que não o outorgam: seus consumidores sofreriam um preço

¹ O autor é Acadêmico de Direito e membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional, Propriedade Intelectual, da Universidade Federal do Paraná.

² Sigla de General Agreement on Tariffs and Trade, que será explicado adiante neste artigo.

monopolista, enquanto os demais teriam o benefício da concorrência, além de não necessitarem alocar recursos para a pesquisa e desenvolvimento³.

Nesse sentido, a necessidade de internacionalização dos direitos autorais e da propriedade intelectual surgiu com a expansão da Revolução Industrial, no século XIX. A Convenção de Berna data, como a de Paris, do século XIX, e têm sido a base das discussões sobre a padronização dos direitos autorais desde então.

2.1 CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS

A expansão da criação tecnológica da segunda metade do século XIX gerou conflitos que clamavam por um Sistema Internacional de proteção à tecnologia. Em 1873, por exemplo, a Áustria promoveu uma exposição internacional convidando diversos países para apresentar suas novas tecnologias. Os Estados Unidos, porém recusaram-se a expor quaisquer inventos porque não haveria para eles, proteção jurídica. Inexistindo à época o Sistema Internacional de Patentes, não havia nem mesmo um sistema específico de proteção dos inventos remetidos às exposições internacionais.

Com o objetivo de criar regulação para as invenções, promoveu-se, 1878, uma Conferência em Paris; em 1880, começou a parte substantiva das discussões que vieram gerar, em 1883, a Convenção da União de Paris (CUP). As importantes previsões da Convenção recaem sobre três categorias principais: tratamento de nacionais, direitos de prioridade e independência das patentes.

A respeito das provisões sobre tratamento a nacionais, a Convenção estabelece que, quanto a proteção da propriedade industrial, cada estado contratante deve garantir a mesma proteção que é dada a seus cidadãos aos cidadãos de outros países contratantes. Nacionais de países não signatários têm o mesmo direito se estabelecido comercialmente em país membro.

Em segundo lugar, a Convenção prevê o direito de prioridade em caso de patentes, modelos de utilidade, marcas e desenho industrial. Este direito

³ BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução a Propriedade Intelectual. São Paulo: Atlas, 1996.

significa que, como base regular, com o primeiro requerimento apresentado em um dos estados-membros, o inventor pode, dentro de certo período de tempo (12 meses para patentes e modelos de utilidade 6 meses para desenho industrial e marcas), requerer a proteção em todos os estados-membros; esse requerimento para todos os países terá como data de registro a mesma do primeiro requerimento.

Em outras palavras, esses últimos requerimentos terão prioridade (daí a expressão direito de prioridade) sobre requerimentos que possam ter sido submetidos durante o referido período de tempo por outras pessoas para a mesma invenção, modelo de utilidade, marca ou desenho industrial. Além disso, esses últimos requerimentos, sendo baseados no primeiro requerimento, não serão afetados por qualquer evento que possa ter acontecido nesse intervalo, com qualquer publicação da invenção ou venda de artigos portando a marca ou uso do desenho industrial.

Uma das grandes vantagens práticas dessa previsão é que, quando um inventor deseja proteção em vários países, não é requerido dele que apresente todos os requerimentos ao mesmo tempo mas tem seis ou doze meses ao seu dispor para decidir em que nações ele deseja proteção e organizar com o devido cuidado os passos que ele precisa tomar para assegurar proteção.

A Independência das Patentes é o terceiro princípio e reza que cada patente é um título nacional, completamente independente de todas as outras patentes. O artigo 4º da Convenção determina: "As patentes requeridas nos diversos países da União, pelos respectivos cidadãos, serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, quer tenham ou não aderido à União". E acrescenta: "Essa disposição deve ser entendida de modo absoluto, principalmente no sentido de que as patentes requeridas durante o prazo prioridade são independentes não só em relação às causas de nulidade de caducidade, cabo também do ponto de vista da duração normal."

Suponhamos que uma patente americana venha a ser anulada por ação judicial; a patente brasileira correspondente não é afetada por isto.

Cada Estado contratante que aplica medidas legislativas prevendo a concessão de licenças compulsórias, para prevenir abusos que possam resultar dos direitos exclusivos conferidos por uma patente, deve fazê-lo apenas dentro de certas limitações. Assim uma licença compulsória (licença não concedida pelo proprietário da patente mas por uma autoridade pública do Estado em questão) baseada no desuso da invenção patenteada somente pode ser concedida mediante requerimento depois de 3 ou 4 anos do desuso da patente e deve ser recusada se o proprietário da patente der razões plausíveis para o seu desuso. Ademais, a perda do direito de patente pode não ser provida, exceto em casos onde a concessão da licença compulsória não tenha sido suficiente para prevenir o abuso. Em outros casos, os procedimentos para a perda do direito de patente podem ser instituídos mas apenas depois de expirado prazo de dois anos da concessão da primeira licença compulsória.

Onde uma marca tenha sido devidamente registrada na nação de origem, ela precisa, a pedido, ser aceita para arquivamento e protegida em sua forma original em outros Estados membros. Não obstante, o registro pode ser negado em casos bem definidos, como quando a marca possa infringir direitos adquiridos de terceiros, quando faltar o caráter distintivo, quando for contrário ao caráter e a ordem pública ou for de natureza tal que possa ser propenso a enganar o público. Cada Estado-membro precisa da mesma forma negar registro e proibir o uso de marcas que consistam ou contenha sem autorização, emblemas de Estado e símbolos oficiais de países e organizações. As marcas coletivas precisam ser protegidas.

Segundo constata Denis Borges Barbosa⁴, a Convenção **não tenta uniformizar as leis nacionais – objetivo do acordo Trips** –nem condiciona o tratamento nacional à reciprocidade. Pelo contrário, prevê ampla liberdade legislativa para cada País, exigindo apenas paridade: o tratamento dado ao nacional beneficiará também o estrangeiro. Também, quanto às patentes, prescreve a independência de cada privilégio em relação aos outros, concedidos pelo mesmo invento em outras partes.

Denis Borges Barbosa ainda exemplifica:

“Pode ocorrer mesmo que um estrangeiro venha a ter até mais direitos do que o nacional, sob a Convenção; por exemplo, no caso da prioridade. Quem puder solicitar uma patente de invenção no exterior, sob a Convenção, tem um ano para fazê-lo também num outro País da União, prevalecendo seu direito sobre o dos demais que tenham inventado coisa similar ou depositado o pedido.

Um número relativamente pequeno, mas importante, de normas da CUP estabelece um patamar mínimo de tratamento uniforme, que todos os países da União têm de garantir em face dos estrangeiros, beneficiários da Convenção; por exemplo, o reconhecimento do efeito extraterritorial das marcas notórias.

Outras disposições importantes, também como proteção ao estrangeiro, são as que vedam que os países possam terminar com o privilégio só pelo fato de o titular importar os produtos feitos com a tecnologia patenteada, em vez de fabricar no país; e a que exige um determinado prazo (e, a partir de 1934, um estágio prévio de licença obrigatória) antes que se possa terminar com o monopólio por falta de uso.

Não sendo de forma alguma um clube fechado, a União admite a qualquer tempo a entrada de novos países. Quem entra porém, recebe o último texto do tratado em vigor, e tem de se conformar que os antigos unionistas lhe apliquem a última versão a qual aderiram: assim, o Brasil aplicava, até 1992, o texto de 1925 à Argentina, enquanto esta submetia as patentes brasileiras ao regime de 1967.

Assim é que a União presume ainda uniões restritas. Os países que, acedendo ao texto geral, não concordem com determinadas proposições específicas, podem ficar fora dessas uniões restritas. Por exemplo: em 1891, em Madrid, foi assinado um acordo de Registro Internacional de Marcas, pelo qual se prescindia do depósito nacional; depositava-se em Berna e o ato tinha efeito em todos os países indicados pelo depositário. Nem todos os países da União (e só eles poderiam) participaram desse acordo.

Dentro do espírito de cooperação recíproca e unidade de propósitos, **a União nunca incluiu qualquer aparelho repressor**, que desferisse penalidades contra um país participante por alegadas infrações do tratado - ainda que segundo as regras próprias tal pudesse ser, em tese, objeto de ação junto à Corte Internacional de Justiça de Haia. O espírito do Trips é, como se verá, inteiramente oposto”. (grifo nosso)

Ressalte-se ainda que a Convenção, um dos mais antigos atos internacionais de caráter econômico multilateral que existem no mundo, sobreviveu a duas Guerras mundiais e à constituição da Organização Mundial do Comércio, e persiste até hoje.

⁴ BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução a Propriedade Intelectual. São Paulo: Atlas, 1996.

2.2 A CONFERÊNCIA DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS

A Conferência de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, usualmente conhecida como Conferência de Berna, é um acordo internacional sobre direitos autorais, que foi primeiramente adotado em Berna, Suíça em 1886. Foi desenvolvido por iniciativa de Victor Hugo e foi assim influenciado pelo direito francês de proteção ao autor, contrastando com o conceito anglo-saxão de direitos autorais, preocupado mais com a proteção econômica.

Antes da adoção da Convenção de Berna, as leis nacionais de direitos autorais usualmente aplicavam-se apenas para obras criadas dentro de cada país. Conseqüentemente, uma obra publicada em Londres por um cidadão inglês seria protegida na Inglaterra mas poderia ser copiada e vendida por qualquer pessoa na França; da mesma forma, uma obra publicada em Paris por um cidadão francês seria protegida na França mas poderia ser copiada e vendida por qualquer pessoa na Inglaterra.

A Conferência de Berna seguiu os passos da Conferência de Paris de 1883, que havia criado uma estrutura para proteção internacional para os outros tipos de propriedade intelectual: patentes, marcas e desenho industrial. Como a Conferência de Paris, a Conferência de Berna estabeleceu um escritório para tratar as questões administrativas. A Convenção de Berna passou por várias revisões dentre as quais se destacam as de Paris em 1896, Berlim em 1908, Roma em 1928, Bruxelas em 1948, Estocolmo em 1967 e Paris novamente em 1971.

Os Estados Unidos inicialmente recusaram tornarem-se parte da Convenção, pois ela iria requerer importantes mudanças em sua legislação sobre direitos autorais. Só em 1 de Março de 1989, o Congresso aprovou um ato de implementação e os EUA tornaram-se membros da Convenção de Berna.

A Convenção baseia-se em três princípios básicos e contém uma série de provisões determinando uma proteção mínima a ser concedida, bem como

previsões especiais disponíveis para as nações em desenvolvimento que desejem fazer uso delas.

Os três princípios básicos são os seguintes:

As obras originadas em um dos Estados membros (ou seja, obras de autor que seja nacional de tal Estado ou obras que tenham sido primeiramente publicadas em tal Estado) precisam ter a mesma proteção em cada um dos outros Estados contratantes como as obras de seus próprios nacionais.

Tal proteção não pode estar condicionada ao cumprimento de qualquer formalidade (princípio da proteção automática) e é independente da existência da proteção no país de origem da obra (princípio da independência da proteção). Se, entretanto, um Estado signatário prevê um prazo mais longo do que o mínimo prescrito na Convenção e a obra cessa de ser protegida na nação de origem, a proteção pode ser negada uma vez que a proteção no país de origem cessou.

Os padrões mínimos de proteção relacionam-se com as obras e os direitos a serem protegidos e a duração da proteção. Com relação às obras, a proteção precisa incluir toda produção de literatura, domínio científico e artístico, qualquer que seja a forma de sua expressão.

Assuntos que permitem certas reservas, limitações ou exceções, como os seguintes, estão entre os direitos que precisam ser reconhecidos como direitos exclusivos de autorização:

- direito de traduzir;
- direito de fazer adaptações e arranjos na obra;
- direito de expor em público e obras musicais;
- direito de recitar em obras literárias públicas;
- direito de ao publico a performance de tais obras;
- direito de transmitir;

- direito de fazer reproduções em qualquer maneira ou forma (com a possibilidade de um Estado membro permitir, em certos casos especiais, reprodução sem autorização desde que a reprodução não conflite com a normal utilização da obra e não prejudique os legítimos interesses do autor);
- direito de usar a obra com base para um trabalho audiovisual e o direito de reproduzir, distribuir, exibir em público;

A Convenção também prevê direitos morais que são os direitos de clamar a autoria da obra e o direito de objeção a qualquer deformação ou outra ação que possa ser prejudicial a honra ou reputação do autor.

Na duração da proteção, a regra geral é que a proteção precisa ser concedida até 50 anos após a morte do autor. Existem, entretanto, exceções a essa regra geral. Em caso de obra anônima ou pseudônima o prazo de proteção expira 50 anos após sua publicação. No caso de obras cinematográficas o prazo mínimo de proteção é de 50 anos de sua primeira exibição. No caso de fotografias esse prazo é de 25 anos.

Países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida nas Nações Unidas podem, para certas obras e sob certas condições, agir diferente dessas garantias com exceção do direito de tradução e de reprodução.

A Convenção de Berna requer que seus membros protejam os direitos autorais de obras de autores de outros países-membros da mesma maneira que protege os direitos autorais de seus próprios nacionais. Além de ter estabelecido um sistema de igual tratamento que internacionalizou os direitos autorais entre seus membros, o acordo também serviu aos interesses da indústria literária e autores, requerendo que seus membros estabelecessem padrões mínimos de proteção dos direitos autorais.

A Convenção de Berna estabelece que todas as obras, exceto fotográficas e cinematográficas, serão protegidas pelo menos 50 anos após a morte do autor, mas os membros são livres para determinar proteção mais longa, como fez a União Européia em 1993.

Para fotografia a Convenção de Berna estabeleceu uma proteção mínima de 25 anos do ano que a fotografia foi criada e para produções cinematográficas cinquenta anos após sua primeira exibição ou 50 anos depois da criação, caso a obra não tenha sido exibida nos 50 anos após sua criação.

Embora a Convenção de Berna estabeleça que a lei de propriedade intelectual do país em que a proteção é requerida deva ser aplicada, o artigo diz que um autor não terá proteção mais longa no exterior do que em seu país, mesmo que as leis externas dêem proteção mais longa.

O Acordo Trips requer que não membros da Convenção de Berna aceitem quase todas as suas condições. Atualmente, existem 162 países que são membros da Convenção de Berna.

2.3 CONSTITUIÇÃO DA OMPI

Em 1896, os escritórios da União de Paris e de Berna foram unificados e tornaram o Escritório Internacional para Proteção da Propriedade Intelectual, localizado em Berna. Em 1960, este departamento mudou de Berna para Genebra, para ficar mais perto da Organização das Nações Unidas e outras organizações internacionais naquela cidade. Em 1967, esse Escritório tornou-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão inglesa, WIPO), que, desde 1974, é uma organização dentro das Nações Unidas.

A Convenção da OMPI define como *Propriedade intelectual*, “a soma dos direitos relativos: às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas, às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”⁵.

⁵ Disponível em <http://www.wipo.int/treaties/en/convention/> em 12 de agosto de 2006.

Segundo Denis Borges Barbosa, “antes da definição convencional, a expressão ‘Propriedade intelectual’ aplicava-se, mais restritamente, aos direitos autorais; nesta acepção, encontramos extenso emprego na doutrina anterior. Tem-se, assim, correntemente, a noção de Propriedade intelectual como a de um capítulo do Direito, altíssimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros. Porém, nem na Convenção da OMPI, meramente adjetiva, nem mesmo no Acordo Trips da Organização Mundial de Comércio, se tenta uma estruturação das normas jurídicas comuns a cada um e a todos os capítulos da Enciclopédia Jurídica. Os **propósitos deste último diploma internacional não são, aliás, a construção de nenhum sistema jurídico, mas a derrubada da individualidade jurídica nacional**, o que pode levar seguramente a uma harmonização, mas não necessariamente a uma elaboração lógica de um substrato comum, a não ser indutivamente”⁶.

2.4 O ACORDO GATT

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT) funcionou com um precursor da Organização Mundial do Comércio. O GATT teve sua origem nas Conferências de Bretton Woods, New Hampshire, em 1944, que tentou estabeleceram um plano para a recuperação econômica depois da Segunda Guerra Mundial encorajando a redução de tarifas e outras barreiras ao comércio internacional.

A Conferência de Bretton Woods propôs a criação de uma Organização Internacional do Comércio (sigla ITO, no inglês) para estabelecer regras e diretrizes para o comércio entre nações. O decreto da ITO foi aprovado na Conferência das Nações Unidas em Março de 1948, mas não foi aceito pelo Senado Americano, o que fez com que o acordo fosse esvaziado no mundo todo. Um elemento do ITO sobreviveu: o GATT.

A partir de Bretton Woods, seguiu-se a conferência das Nações Unidas sobre Trabalho e Comércio em Havana, Cuba que é referida como GATT 1947.

⁶ BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução a Propriedade Intelectual. São Paulo: Atlas, 1996.

Em janeiro de 1948 o Acordo GATT foi efetivamente assinado por 23 países, entre eles o Brasil.

O GATT, como um acordo internacional é similar a um tratado. O acordo é baseado no princípio da incondicional igualdade da nação mais favorecida. Isso significa que as condições aplicadas a nação parceira comercial mais favorecida serão aplicadas a todas as nações.

Enquanto o GATT é um conjunto de regras que as nações concordam em cumprir, a OMC é um corpo institucional. A OMC expandiu seu campo de atuação de comércio de mercadorias para o comércio dos serviços e dos direitos de propriedade intelectual. Embora tenha sido formada para servir a acordos multilaterais, durante muitas das Rodadas de Negociação, acordos entre alguns países causaram comércio seletivo e causou fragmentação entre os membros. As disposições da OMC são geralmente mecanismos de fixação de acordos multilaterais. Existe um Conselho específico na OMC para tratar dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

A Rodada Uruguai foi uma negociação comercial que durou de Setembro de 1986 a Abril de 1994 e que transformou o GATT na Organização Mundial do Comércio. Ela foi iniciada em Punta del Leste, Uruguai e seguiu-se pelas negociações em Montreal, Genebra, Bruxelas, Washington DC e Tóquio e finalmente o consenso assinado em Maraquechi. Setenta e cinco membros do GATT e a Comunidade Européia tornaram-se os membros fundadores da OMC em 01 de janeiro de 1995.

Outros 52 membros do GATT juntaram-se a OMC nos dois anos seguintes (o último foi Congo em 1997). Depois outros 21 não membros do GATT juntaram-se a OMC e existem vários outros países negociando sua filiação. Dos membros originais do GATT apenas a antiga Iugoslávia não se uniu à OMC. As partes signatárias que fundaram a OMC finalizaram o acordo oficial dos termos do GATT 1947 em 31 de dezembro de 1995.

3 CONTEXTO E INTERESSES EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS NO TRIPS

O Trips foi adicionado ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT) no final da Rodada Uruguai de negociações comerciais em 1994. Sua inclusão foi resultado da intensa ação lobista dos Estados Unidos, apoiado pela União Européia, Japão e outras nações desenvolvidas. **A estratégia americana de vincular políticas comerciais às normas sobre propriedade intelectual** teve início com a ação direção do laboratório Pfizer no início da década de 80, que mobilizou corporações nos Estados Unidos e fez com que a ampliação dos direitos de propriedade intelectual fosse a prioridade número um das políticas comerciais naquele país.

Segundo Denis Borges Barbosa, a partir da década de 80, então, verificou-se com a maior intensidade o revigoramento da noção de propriedade da tecnologia e da tutela dos investimentos da indústria cultural. Este revigoramento foi, a princípio, notado como um fenômeno intrínseco à economia dos países industrializados, em particular dos Estados Unidos. Em seguida, a tendência patrimonialista foi exportada e imposta aos demais países.

Barbosa ainda acrescenta:

“Como medida de curto prazo, os Estados Unidos desfecharam uma ofensiva de caráter unilateral impondo sanções de várias naturezas aos países que não se conformassem aos parâmetros tidos por aceitáveis. Igualmente, abandonando o foro tradicional das discussões de propriedade intelectual, a OMPI, foi lançado um processo de negociação do tema no âmbito do GATT, através da Rodada Uruguai, que resultou no acordo Trips da OMC.

Muitos fatores levaram ao surto patrimonialista; mas parece razoável indicar como elemento crucial desta ofensiva em favor dos direitos intelectuais a notável perda de liderança tecnológica americana em um considerável número de setores industriais.

Tal ocorreu, em boa parte, devido à utilização inteligente e oportuna que o Japão e, mais recentemente, alguns NICs asiáticos fizeram exatamente do sistema de propriedade intelectual então em vigor, através do caminho da imitação, do uso adaptativo ou da cópia servil, mas competente. O aumento de visibilidade do problema da propriedade intelectual resulta fundamentalmente da imposição de fortes barreiras à entrada de novos competidores. A maré

patrimonialista se contrapõe a esta autêntica Nova Ordem Econômica, e não à fantasia cooperativa dos anos 60' e 70'.

O aumento de competitividade se reflete e se complica com as mudanças específicas do processo inovador, as novas estratégias de expansão internacional, com o aumento global de investimento em pesquisa, com a aceleração da vida útil dos novos produtos, pela facilidade objetiva de cópia de certas tecnologias recentes, e pelo aumento progressivo de custos e dificuldade de acesso a informação que anteriormente tinha circulação livre.

Outros autores ainda acrescentam o aumento de importância da atividade científica para a manutenção da competitividade, a inadequabilidade do sistema legal em vigor para a proteção de certas tecnologias novas, o aumento de mobilidade de pessoal técnico e, principalmente, a globalização do mercado mundial.

A soma de todos estes fatores certamente justifica a nova postura refletida na ofensiva unilateral americana, assim como nos exercícios de harmonização e nos acordos do âmbito da OMC, mas é exatamente o último item que merece particular atenção neste ponto, eis que ele passa a determinar inescapavelmente as características dos sistemas nacionais de proteção à tecnologia.

A globalização decorreria, em primeiro lugar, da homogeneização dos mercados discretos, pela padronização da demanda e pela oferta de produtos cada vez mais compatíveis com características universais.

Em segundo lugar, a globalização resultaria da redução das barreiras ao comércio de bens físicos, após quase meio século de ação do GATT, mas também pelo abandono das políticas de substituição de importações e pelo desmantelamento dos mecanismos desenvolvimentistas como consequência dos saneamentos financeiros dos países endividados do terceiro mundo.

O aperfeiçoamento das tecnologias de comunicação e de teleinformática, a capacidade gerencial das empresas multinacionais e a progressiva uniformização cultural dos países permitem, em terceiro lugar, a organização produtiva realmente internacionalizada. Neste passo, a tecnologia, em particular a de informação, precipita diretamente a modificação dos padrões de produção.

Em quarto lugar, o aumento da competição numa economia que, globalmente, mantém níveis de crescimento moderados requer a eliminação de mercados fragmentados por barreiras alfandegárias ou outros tipos de aparatos de descontinuidade dos fluxos de comércio. O investimento anteriormente realizado em determinada economia protegida por barreiras jurídicas de qualquer natureza passa a não mais ser justificado pelos padrões mais estritos de competição.

Em último lugar, certos custos de pesquisa só se justificam considerando-se o mercado mundial, não obstante a dimensão de certos mercados nacionais, como o americano, em especial quando se reduzem as demandas não determinadas pelo mercado - especialmente os gastos militares.

Os fatores que levam à globalização do mercado conduzem, quase que necessariamente, a uma uniformidade de proteção jurídica. A racionalidade do sistema exige, pelo menos, que não haja um excesso de condições de desigualdade, induzido pela legislação de direito intelectual, que conduza uma empresa a instalar unidades fabris em um território aonde naturalmente não viria a produzir, ou que afaste a empresa de um território onde naturalmente tenderia a se instalar ou vender.

Todos estes fatores vêm efetivamente transformando os sistemas legais nacionais e internacionais de propriedade intelectual. Como seria de se esperar, em praticamente todos os casos o novo estatuto

jurídico resultou em reforço da posição do titular dos direitos à tecnologia”.

Especificamente, o Trips trata de direitos autorais e direitos relacionados a este, como os direitos dos atores, produtores de música e transmissões, indicações geográficas (que venham a caracterizar determinado produto), desenho industrial, leiaute de circuitos integrados, patentes e inclusive, a proteção de novas variedades de plantas, logomarcas, informação confidencial e segredos comerciais. O Acordo Trips também especifica procedimentos de execução da lei, recursos e procedimentos de resolução de disputas.

As obrigações estabelecidas no Trips se aplicam igualmente a todos os países membros, embora as nações em desenvolvimento tenham um período mais longo para a implementação das mudanças em suas legislações nacionais.

Depois da Rodada Uruguai, o GATT tornou-se a base para o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio. Como a ratificação ao Trips é um requisito obrigatório para que o país seja membro da OMC, qualquer país que procura obter acesso fácil aos numerosos mercados internacionais abertos pela OMC precisa aprovar leis sobre propriedade intelectual estritamente previstas no Trips. Outrossim, **diferentemente de outros tratados internacionais sobre propriedade intelectual, o Acordo Trips tem um poderoso mecanismo de coerção. Estados que não adotem o sistema de propriedade intelectual do Trips podem ser disciplinados através dos mecanismos de fixação de disputas, que é capaz de impor sanções comerciais a países que não façam a adesão ao Acordo.**

3.1 REQUISITOS DO TRIPS

O Acordo Trips requer dos países membros uma forte proteção dos direitos de propriedade intelectuais. Por exemplo:

- Os direitos autorais precisam ser estendidos até 50 anos após a morte do autor, embora filmes e fotografias sejam requeridos 50 e 25 anos após sua primeira exibição respectivamente;

- Os direitos autorais precisam ser garantidos automaticamente e não baseados em formalidades como registros ou sistemas de renovação;
- Programas de computador precisam ser respeitados como obras literárias, sob a lei de direito autoral e receber os mesmos termos de proteção;
- Exceções internas aos direitos autorais precisam ser fortemente restringidas;
- Patentes precisam ser concedidas em todos os campos da tecnologia, embora exceções para certos interesses públicos possam ser aceitas. (art. 27);
- Exceções à lei de patentes precisam ser limitadas assim como nos direitos autorais;

Em cada país, as leis de propriedade intelectual não podem oferecer nenhum benefício aos seus cidadãos que não sejam estendidos aos cidadãos de outros países signatários do Trips, pelo princípio do tratamento de nacionais, salvo raras exceções (art. 3 e 5).

Muitas das previsões sobre direitos autorais contidas no Trips foram extraídas da Conferência de Berna para Proteção do Trabalho Literário e Artístico e muitos dos seus regulamentos sobre marcas registradas e patentes são um legado da Convenção de Paris sobre Proteção da Propriedade Industrial. Esses importantes acordos serão estudados adiante.

4 CONCLUSÃO

Desde o início da vigência do Trips ele tem recebido um nível crescente de críticas das nações em desenvolvimento, estudiosos e organizações não governamentais. Muitas dessas críticas são contra a OMC como um todo, mas muitos defensores do livre comércio também consideram o Trips como uma política ruim. Os efeitos de distribuição da riqueza decorrentes da aplicação do Trips (deslocando ainda mais recursos das pessoas nos países em desenvolvimento para proprietários de direitos autorais e patentes nos países desenvolvidos) e suas imposições de escassez artificial sobre

cidadãos de nações que tinham leis mais fracas de propriedade intelectual, são as principais bases dessas críticas.

O conflito mais visível tem sido a respeito dos remédios contra a AIDS nos países em desenvolvimento. Apesar do peso que as patentes têm no alto custo dos remédios para os programas públicos de combate a AIDS, esse problema não levou a uma revisão do Trips. Em lugar disso, entretanto, uma interpretação estabelecida, a Declaração Doha, publicada em novembro de 2001, indicou que o Trips não pode impedir as nações de combater emergências públicas de saúde. Depois de declaração, os Estados Unidos e outras nações desenvolvidas começaram a trabalhar para minimizar os efeitos dela. O Trips prevê uma licença compulsória que permite a um governo que conceda a licença para a produção de remédios sem o consentimento do dono da patente desde que os remédios sejam usados para abastecer o mercado doméstico. Entretanto um Acordo de 2003 retirou a exigência do mercado nacional e permitiu que fosse exportado para outros países que enfrentem o mesmo problema, desde que o objetivo principal não seja o comércio. A exportação deve ser feita em embalagens especiais que permitam a identificação para prevenir o prejuízo aos mercados do mundo desenvolvido.

De fato, já em 2004 a fonte principal de regras de Propriedade Intelectual que impediam o acesso a remédios não era o Acordo Trips por si mesmo mas os acordos comerciais regionais com requisitos mais severos de proteção a propriedade intelectual, ou através da maneira que o Acordo Trips tenha sido implementado em âmbito nacional.

Observa-se, desse modo, duas vertentes atuais: de um lado, a expansão da legislação sobre propriedade intelectual através de acordos bilaterais e, de outro lado, uma interpretação mais favorável do Trips para que as nações em desenvolvimento enfrentem seus problemas de saúde pública. Conclui-se que um maior equilíbrio de forças é necessário para que o Trips e a OMC cumpram sua pretensa missão de promover o desenvolvimento global.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução a Propriedade Intelectual**. São Paulo: Atlas, 1996.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade Intelectual. BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC – os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

TACHINARDI, Maria Helena. **A Guerra das Patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

LAW-REF. **The Berne Convention Text**. Disponível em www.law-ref.org/BERN/index.html> Acesso em 03 jul. 2006

WIPO. **WIPO Convention**. Disponível em <http://www.wipo.int/treaties/en/convention/> > Acesso em: 12 ago. 2006.

WIPO. **The Paris Convention**. Disponível em www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/index.html> Acesso em 23 jun. 2006

WTO. **What is the WTO?** Disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm> Acesso em 18 ago. 2006.

WTO. **Overview: The Trips Agreement**. Disponível em <http://www.wto.org>> Acesso em 15 ago. 2006.